



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**ACÓRDÃO Nº. 52.264**  
(Processo nº. 2010/51782-5).

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, Prefeito à época do Município de Marituba.

Decisão Recorrida: Acórdão nº 45.625, de 23/06/2009.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

EMENTA: Recurso de Revisão. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção da decisão recorrida.

Relatório lido na Sessão Ordinária de 11/10/2012 pelo Exmº. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº 2010/51782-5.

O presente processo cuida do Recurso Inominado, interposto pelo Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, que combate o ACÓRDÃO Nº 45.625/2009, que, por unanimidade deste Colegiado, julgou as contas tomadas irregulares, com devolução de valores e aplicação de multas (fls. 208/209), pelo dano ao erário e pela instauração da tomada de contas.

Primeiramente o responsável interpôs recurso de reconsideração (processo 2010/51.782-5), o qual fora conhecido como recurso de revisão, posto que intempestivo, sendo-lhe atribuído o efeito suspensivo, com amparo na Resolução nº 17.537/2008, conforme despacho presidencial de fls. 17, logo foi suspenso os efeitos do Acórdão nº 45.625/2009.

Com a suspensão dos efeitos da decisão, o responsável deveria ter apresentado sua defesa de mérito, ao invés, ingressou com novo recurso, desta feita contra ato da Presidência (processo 2010/52.463-8), onde postula a "*manutenção do efeito suspensivo, em face da gravidade da ofensa ao direito a ampla defesa*".

Na oportunidade, em homenagem ao princípio da celeridade processual, foi dado provimento ao mesmo, permanecendo o efeito suspensivo do recurso de revisão, e foi concedido o prazo de 15 dias para apresentar defesa quanto ao mérito (Resolução 17.987), em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Até este momento temos o seguinte cenário montado:

- O recorrente ingressou com recurso de reconsideração fora do prazo de 15 dias.
- A Presidência com amparo no princípio da fungibilidade o recebe como recurso de revisão, e com abrigo na Resolução nº 17.537/2008, concede o efeito suspensivo.



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

- Neste momento, o recorrente deveria ter apresentado sua defesa, no entanto, impetrou recurso contra ato da presidência requerendo a manutenção do efeito suspensivo, por ofensa ao direito a ampla defesa.
- Sem abordar o mérito de seu recurso (citação válida), concedi ao recorrente prazo de 15 dias para que o mesmo apresentasse defesa quanto ao mérito, permanecendo o efeito suspensivo.
- Assim, chegou ao fim as discussões do recurso contra ato da presidência (processo 2010/52.463-8), restando, em aberto, somente a decisão do recurso de revisão.

Decorrido o prazo de 15 dias, o responsável não apresentou defesa.

A 6ª CCE, em manifestação de fls. 40/41, manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 45/46, sugere a manutenção do acórdão recorrido, visto que o recorrente não apresentou qualquer nova documentação ou elementos que ensejassem a reforma da decisão.

É o Relatório

VOTO:

Passo a reproduzir sinteticamente os argumentos da defesa, manifestando-me item a item em suas alegações:

1. Que esta Corte de contas não realizou a citação válida.

ANÁLISE: Embora o recorrente alegue a falta de citação válida, que, a seu entender, é a citação pessoal, seus argumentos não prosperam por três motivos:

1º. Foi citado, mediante AR, devidamente recebida na Prefeitura de Marituba em 23/05/2003, quando ainda era prefeito (doc. fls. 06verso, processo 2003/51.271-9) para apresentar toda documentação pertinente ao Convênio 328/2002;

2º. Citado mediante três publicações no DOE (nº 31.144, 31.147 e 31.151/2008, fls. 183), para apresentar defesa quanto ao relatório da 6ª CCE, não tendo se manifestado na época.

3º. Foi igualmente notificado, mediante publicação no DOE, em 19/06/2009, para conhecimento do julgamento das contas;

Consigno que as notificações de julgamento são realizadas para que o interessado tome conhecimento da data em que o processo será julgado e, se o quiser, apresente defesa, nos termos do art. 243, RI/TCE, sendo que em nenhuma das oportunidades que teve manifestou-se.

Esclareço, ainda, que nos termos do art. 218 do Regimento Interno desta Corte, as citações e notificações serão realizadas mediante publicação no Diário Oficial do Estado, o que foi feito em todos os atos, por este Tribunal, não prosperando, portanto, a alegação de que a citação deve ser pessoal.



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

2. Ora, o ilustre defendente traz inúmeras argumentações tentando buscar a nulidade da citação e a exclusão de suas responsabilidades através da prescrição, mas em nenhum momento buscou demonstrar a correta aplicação dos recursos dentro da legalidade.

3. O ex-gestor teve todas as oportunidades de apresentar defesa a fim de demonstrar que agiu dentro dos limites da boa gestão, no entanto, ficou-se inerte em todas.

4. Assim sendo, considerando que o ex-prefeito foi validamente citado, CONHEÇO do RECURSO para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se intacto o Acórdão nº 45.625/2009.

Voto do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: De acordo com o relator.

Voto da Exma. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: De acordo com o relator.

Voto do Exmº. Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: De acordo com o relator.

Voto do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Na forma do art. 189 do Regimento, peço vista dos autos.

Voto do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS em Sessão Ordinária de 10.07.2013:

Com amparo no que dispõe o art. 186 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, este Conselheiro pediu vistas neste processo.

VOTO:

Após análise dos presentes autos, acompanho, na íntegra, a decisão do Exmo. Conselheiro Relator Ivan Barbosa da Cunha.

Voto do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Acompanho o voto do Relator.

Voto do Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR - Presidente: Acompanho o voto do Relator.



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

*ACORDAM* os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup>. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apelo, negando-lhe provimento para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 17 de julho de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA  
Relator

Presente à sessão os Exm<sup>os</sup>. Srs. Cons<sup>os</sup>: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procuradora do Ministério Público de Contas: Dra. Maria Helena Borges Loureiro  
NNM 0100200